

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

BERNARDO GONÇALVES ALFREDO FERRNANDES

ILTON GARCIA DA COSTA

VITOR BARTOLETTI SARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bernardo Gonçalves Alfredo Ferrnandes, Ilton Garcia Da Costa, Vitor Bartoletti Sartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-135-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O presente livro aborda temas que, muito embora raramente tratados em conjunto, são de grande relevância na medida em que há possibilidade de uma análise que mostre certa confluência entre os mesmos. As temáticas que permeiam as distintas teorias da justiça, da decisão e da argumentação são muitas e, certamente, é possível tratá-las, até certo ponto, separadamente. No entanto, igualmente válido é observá-las em sua unidade. Temos em conta nesses termos, que um tratamento do Direito que deixe de problematizar a própria prática jurídica (bem como sua fundamentação) é, para dizer o mínimo, insuficiente. Neste sentido, pode-se considerar bastante proveitosa a posição segundo a qual, há uma unidade inseparável entre os textos que compõem o presente livro.

Justamente ao passar por uma grande variedade de temas e de autores, tem-se algo central à teoria do Direito contemporânea: a explicitação do fato segundo o qual qualquer abordagem jurídica envolve, ao mesmo tempo, a apreensão da especificidade do Direito e o modo pelo qual esta última relaciona-se com distintas esferas da sociabilidade, como a moral, a ética, a política, dentre muitas outras, as quais, de modos diversos, são tematizadas aqui.

Para que se ressalte algo, é bom trazer à tona um aspecto que não pode ser deixado de lado: é de conhecimento de todos aqueles que leram com o mínimo de atenção a obra de Hans Kelsen que sua Teoria pura do Direito não é uma teoria do Direito puro (embora seja necessário destacar que, por vezes, falte muita atenção na pesquisa jurídica realizada no Brasil). Por conseguinte, há de se perceber que mesmo um autor normativista, como Kelsen, que não tematiza a todo o momento acerca do processo decisório e da fundamentação das decisões judiciais, não fecha a porta de modo resolutivo à teorização acerca da maneira pela qual pode haver na prática jurídica, e não em uma teoria pura - uma relação necessária, por exemplo, entre o Direito e alguma posição moral, política, filosófica, etc, etc.

Ainda sobre o ponto, pode-se destacar que justamente o capítulo final da obra magna do autor abre um grande espaço para estas questões que, ao fim, aparecem quando se tem em conta a questão da interpretação, bem como de sua relação, a ser vista de um modo ou doutro, com a aplicação.

Certo é que interpretação e aplicação, a rigor, não podem ser retiradas de campo quando se aborda o Direito: tanto as codificações, quanto quaisquer espécies normativas, não dizem nada por si mesmas, não podendo haver uma fetichização do texto, como apontaram os mais diversos autores (muitos deles tratados por aqueles que contribuem para o presente volume).

Neste sentido, não pode deixar de ser interessante tratar dos temas aqui albergados em conjunto (mesmo que eles possam, como mencionamos, ser vistos separadamente também), sendo de bastante relevo para aqueles interessados na teoria do Direito e nas áreas a ela relacionadas a apreensão da especificidade, bem como da indissociabilidade, entre os diversos autores tratados neste volume.

É interessante que mesmo que se parta de Kelsen que pode ser visto como o maior autor do positivismo de cunho normativista, percebe-se que a questão da fundamentação, bem como da argumentação as quais remetem à problemática da justiça não podem ser tiradas de cena ao se tratar do Direito.

A questão, claro, ganha bastante destaque posteriormente ao debate entre Herbert Hart e Ronald Dworkin, tendo-se, com este debate, uma problematização explícita tanto das bases filosóficas da teoria do Direito quanto do modo pelo qual, ao final, haveria uma relação entre Direito e moral, seja ao modo de um conceito semântico de Direito em que se tematiza a relação entre a perspectiva interna e externa, como em Hart, seja com uma concepção decididamente hermenêutica como a de Dworkin.

Outra questão a se destacar é que, embora o debate metodológico tenha se passado permeando principalmente a teoria do Direito de talhe anglo-americano, ele influenciou todos aqueles que, posteriormente, trataram do Direito com seriedade. A teoria do Direito alemã, com Alexy principalmente, dentre outras coisas, procurou debater com a concepção de Dworkin acerca dos princípios, trazendo à tona, novamente, questões que remeteram à filosofia e à teoria do discurso.

Neste sentido, é bom que se tenha claro: aquilo a ser conhecido ao se ter em conta as teorias sobre o Direito ganha mais amplitude ainda, sendo necessário ao jurista, por exemplo, averiguar a qual teoria acerca da linguagem adere: Austin? Wittgenstein? Habermas? Apel? Algum outro? Também neste sentido, o modo pelo qual aparecem os diversos textos deste volume (em conjunto) não deixa de expressar a situação particular na qual os estudos sobre o Direito se encontram explicitando-se justamente que uma concepção tecnicista acerca do Direito não é mais possível. Mais ainda: uma concepção tecnicista sobre o Direito, justamente ao não abordar aquilo no que sua argumentação se embasa aceita,

inadvertidamente, posições não explicitamente tematizadas. E justamente a tematização disto parece ser essencial.

Ainda para que se remeta ao modo pelo qual amplia-se o estudo do Direito ao se ter em conta o panorama atual um autor como Roberto Gargarella não deixou de mostrar como uma análise entre a posição de Rawls e de Dworkin poderia ser central e, neste sentido também deve-se destacar que, ao se tratar da teoria do Direito, também se tem uma conexão estreita com a teoria da justiça (embora não só com ela, claro). Ou seja, justamente a conformação do debate em torno do Direito atual propicia uma aproximação entre teorias da justiça, da decisão e da argumentação e, nesses termos, o presente livro talvez possa contribuir, mesmo que de modo modesto.

Poderíamos enumerar vários outros modos pelos quais a questão se delineia no presente livro, apontando, por exemplo, a importância da teoria de Honneth na contemporaneidade, ou as questões ligadas às minorias, ao racismo, ao sexismo e transfobia; poderíamos ainda destacar a importância destas questões passando pelo modo, por vezes apressado, pelo qual elas aparecem nos tribunais superiores no Brasil. No entanto, havendo destacado o cenário geral, passamos a citar os textos aqui trazidos a lume.

O primeiro texto diz respeito a temática entre a Hermenêutica filosófica e a teoria da Argumentação jurídica. Esse tema vem sendo objeto de debate na doutrina brasileira nos últimos anos, entre aqueles que são adeptos da hermenêutica filosófica e entendem que as teorias da argumentação desprezam a hermenêutica, e aqueles adeptos da teoria da argumentação, que entendem que os hermeneutas dão muito peso a hermenêutica e desprezam as técnicas de argumentação que produziriam racionalidade e segurança no processo de decisão do Direito. O texto se intitula: OS JURISTAS SABEM DO QUE ESTÃO FALANDO OU FALAM SOBRE O QUE SABEM? UM DIÁLOGO ENTRE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA; O segundo texto aborda a situação dos refugiados numa interface com a obra de Hans Kelsen e é intitulado A ILUSÃO DA JUSTIÇA POR KELSEN; O terceiro busca trabalhar a questão da fundamentação das decisões e é intitulado ANÁLISE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DO DISCURSO JURÍDICO; Já o quarto texto apresenta uma crítica ao art.489 do novo CPC e é intitulado de TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSUFICIÊNCIAS DO MÉTODO LÓGICO-DEDUTIVO E A PROPOSTA DE UMA RACIONALIDADE PRÁXIS; O quinto texto traz um estudo de Aristóteles, Kant e Sandel e é intitulado JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO; O sexto texto trabalha

com Rawls e Dworkin tendo como base as teorias da justiça desses autores do liberalismo norte-americano e é intitulado A EQUIDADE EM UMA DEMOCRACIA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE RAWLS E DWORKIN; O sétimo versa também sobre Dworkin, mas pela ótica da jurisdição constitucional e é intitulado CONTRIBUIÇÕES DE RONALD DWORKIN A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL; O oitavo texto discute novamente a teoria da justiça pela ótica do embate entre o liberalismo e o comunitarismo e é intitulado IGUALDADE E DIFERENÇA: O CONCEITO DE JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR E ALÉM DO COMUNITARISMO E DO LIBERALISMO; O nono texto volta a temática de Ronald Dworkin e a sua teoria da justiça a partir da ótica do planejamento e tem como título JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RONALD DWORKIN E A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PLANEJAR; O décimo texto trabalha com as teorias da justiça e é intitulado de LIBERALISMO, LIBERAL-IGUALITARISMO OU COMUNITARISMO?; O décimo primeiro ensaio trabalha a temática da relação entre a liberdade e a justiça, tendo como pano de fundo a perspectiva marxista, e é intitulado de LIBERDADE VERSUS JUSTIÇA SUBSTANTIVA: TEORIAS ACERCA DAS (DES)IGUALDADES E (NÃO)LIBERDADES NA VISÃO DE ROUSSEAU E MARX. TERÁ SIDO MARX INFLUENCIADO PELAS IDEIAS DE ROUSSEAU E ATÉ QUE PONTO?; O décimo segundo texto aborda a questão das normas de direito internacional na interface com a Corte Internacional de Justiça e é intitulado de NORMAS PROCESSUAIS E NORMAS SUBSTANTIVAS: A PRIMAZIA DAS NORMAS DE JUS COGENS E O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA; O décimo terceiro texto trabalha a questão da fundamentação das decisões e é intitulado de O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A IDEOLOGIA DA TEORIA POLÍTICA; O décimo quarto ensaio versa sobre a perspectiva pragmatista na teoria da decisão e é intitulado de MODELO PRAGMATISTA DE DECISÃO NO DIREITO: DO MENTALISMO INSTRUMENTAL À INTERSUBJETIVIDADE COMUNICATIVA; O décimo quinto ensaio trabalhou a obra do professor Humberto Ávila pela ótica da interpretação do direito e é intitulado de OS POSTULADOS NORMATIVOS NA DOUTRINA DE HUMBERTO ÁVILA E SUA APLICAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM CASOS DIFÍCIS; O décimo sexto texto trabalha a obra do professor de Kiel Robert Alexy e é intitulado de RACIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL EM ROBERT ALEXY; O décimo sétimo ensaio trabalha a questão do pluralismo jurídico na teoria da decisão e é intitulado de AS FONTES PLURAIS DO DIREITO, A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO E A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO JURISDICIONAL; O décimo oitavo texto trabalha a obra do professor Axel Honneth e a crítica do mesmo às tradicionais teorias da justiça e é intitulado de AXEL HONNETH E A RECONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: UMA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA DISTRIBUIÇÃO; O décimo nono

texto trabalha a obra de Paul Ricoeur e é intitulado de A TEORIA DA JUSTICA NA CONCEPCAO DE PAUL RICOEUR EM FACE DA INTERGERACIONALIDADE DO IDOSO BRASILEIRO; O vigésimo texto desse livro aborda a obra de David Trubek e é intitulado de A TEORIA SOCIAL DO DIREITO NA CONCEPCAO DE DAVID M. TRUBEK; Logo em seguida temos o importante tema da justiça de transição abordado no texto DAS DIVERSAS FORMAS DE JUSTICA E DA JUSTICA DE TRANSICAO; O vigésimo segundo texto trabalha os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e é intitulado de OS PRECEDENTES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE REFINAMENTO DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS: DECISAO JUDICIAL E NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ADSCRITA/DERIVADA; O próximo ensaio trabalhou a obra de Amartya Sen na interface com o processo civil e é intitulado A IDEIA DE JUSTICA EM AMARTYA SEN E A RAZOAVEL DURACAO DO PROCESSO; Novamente temos o professor Amartya Sen como marco teórico, agora no tocante a questão do gênero no texto A IDEIA DE JUSTICA DE AMARTYA SEN: UM ENFOQUE SOBRE A IGUALDADE DE GENERO; O vigésimo quinto texto trabalha os conflitos intergeracionais e é intitulado de MORTOS, VIVOS E NAO NASCIDOS: CONFLITOS INTERGERACIONAIS LIGADOS AO PROGRESSO E AO RETROCESSO NAS DEMANDAS CONSTITUCIONAIS; O vigésimo sexto texto apresentado envolve o intenso e atual debate europeu sobre o multiculturalismo e a xenofobia e é intitulado de MULTICULTURALISMO, TOLERANCIA E XENOFOBIA: UMA CRITICA DO RECENTE CONTEXTO EUROPEU; O vigésimo sétimo texto aborda a questão da transexualidade e é intitulado de JUSTICA?! O NOME, O SEXO E A LIBERDADE TRANS; O vigésimo oitavo ensaio volta a questão da transexualidade a partir da ótica das teorias do reconhecimento e é intitulado TRANSEXUALIDADE E TEORIA DO RECONHECIMENTO: DE UM MODELO PATOLOGIZANTE A UMA NOVA MANEIRA DE PENSAR ATRAVES DA CONTRIBUICAO TEORICA DE NANCY FRASER.

Os organizadores convidam a todos a lerem os textos, que como já externalizado, guardam uma interface entre as teorias: da justiça, da argumentação e da decisão.

A ILUSÃO DA JUSTIÇA POR KELSEN

L'ILLUSION DE LA JUSTICE POUR KELSEN

Renato Maso Previde

Resumo

As relações marcadas pelo princípio da retribuição, que origina a perspectiva do dar, receber e retribuir marca o nascimento da força da obrigação, em que ocorrendo a quebra desta relação há a imposição de uma culpa (Schuld), representada pela dívida e a decorrência de uma série de atos de violência que poderiam culminar com o banimento do indivíduo e a possibilidade de lhe serem impingidas as penas reservadas aos inimigos. Esta relação de força (poder) é realizada através de novas roupagens, que determinam o surgimento de um estado de exceção fundamentado no Direito posto com o único fim de aprisionar o indivíduo a novos entendimentos que suplantam as garantias individuais e coletivas, mas que se encontram dirigidos a interesses estritamente individuais e egoísticos, tal como nas sociedades primitivas, o fim é o da retomada ou manutenção do poder em detrimento de um regime de democracia participativa representada em um ordenamento jurídico suplantado por estratagemas jurídicos. As discussões técnicas utilizadas para este suplantar, também representativas de um regime democrático e corolários da busca pela Justiça, aliás, com arroubos por tal busca, acabam por demonstrar a fragilidade do termo Justiça e que esta pode ser utilizado por setores da sociedade justamente para suplantar o processo legislativo constitucional sem com que os demais setores desta mesma sociedade questione o motivo destes acontecimentos.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico, Filosofia, Justiça, Processo legislativo constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

Relations marquées par le principe de rétribution, ce qui donne la perspective de donner, de recevoir et de retour marque la naissance de la force de l'obligation, dans lequel atteinte ne se produise de cette relation est l'imposition de culpabilité (Schuld), représentés par la dette et le résultat de une série d'actes de violence qui pourraient aboutir à l'exil de l'individu et de la possibilité de lui infligèrent stylos étant réservés pour les ennemis. Cet équilibre du pouvoir (puissance) est réalisée à travers de nouveaux vêtements, qui déterminent l'émergence d'un état d'urgence sur le bon endroit pour le seul but d'emprisonner l'individu à de nouvelles idées qui dépassent les garanties, mais qui répondent à des intérêts individuels que, comme dans les sociétés primitives, la fin est la reprise ou le maintien du pouvoir au détriment d'une démocratie participative représenté régime dans une loi supplanté par stratagèmes juridiques. Les discussions techniques utilisées pour surmonter ce également le représentant d'un régime et de corollaires de la recherche de la justice démocratique, la voie à des explosions par une

telle recherche, ils finissent par démontrer la fragilité de la justice terme et qu'il peut être utilisé par les secteurs de la société précisément à supplanter processus législatif constitutionnel, sans que d'autres secteurs de la société se demander pourquoi de tels événements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Système juridique, Philosophie, Justice, Processus législatif constitutionnel

INTRODUÇÃO.

Hodiernamente faz-se necessária uma análise crítica do caminho tomado pelo Direito através do viés econômico-político que assola o mundo.

Para uma abordagem não perfunctória ou tradicional sobre este sentido, faz-se necessário não apenas tangê-lo numa perspectiva que já se encontra em processo de desenvolvimento, como costumeiramente se tem feito, mas sim procurar retornar de maneira histórico-genealógica sobre sua gênese, encontrada na matriz originária do próprio Direito e da Política.

O estudo que propõe um retorno sobre a gênese destes dois pilares pretende lançar um novo mote investigativo sobre o sentido do Direito em tempos de crise e outro, que se inicia com o presente trabalho, procurará demonstrar o retrocesso em várias garantias individuais quando da prostração da Economia e o consequente alavancamento de uma política extremista imaginada perdida no passado.

Mas o fato é que a atual conjuntura política do País permite a elucubração de uma série de “teses” nefastas à progressão da sociedade.

Nesta perspectiva há o desenrolar do tempo e a fuga para o passado, em que apenas são alteradas as técnicas para a revelação da persecução do poder por intermédio de teorias que procuram transparecer modernidade, mas que expõe o estado de exceção pelo qual temos que refutar no cotidiano.

Esta exceção vivenciada remete à força (poder) e sendo realizada através de novas roupagens, busca o único fim de aprisionar o indivíduo a novos entendimentos que suplantam as garantias, mas que se encontram com interesses individuais primitivos, que tal como nestas sociedades, o fim é o da retomada ou manutenção do poder em detrimento de um regime de democracia participativa representada em um ordenamento jurídico suplantado por estratégias jurídicas.

As discussões técnicas utilizadas para este suplantar, também representativas de um regime democrático e corolários da busca pela Justiça, aliás com arroubos por tal busca, acabam por demonstrar a fragilidade do termo Justiça e que este pode ser utilizado por setores da sociedade justamente para suplantar o processo legislativo constitucional sem com que os demais setores desta mesma sociedade questione o motivo destes acontecimentos.

Tais acontecimentos não estão restritos a uma parcela da sociedade ou a uma região específica.

Nos dias atuais, o Estado Francês novamente dá a tônica na discussão dos limites da religião e do próprio laicismo.

A partir de 2013, notadamente, do mês de setembro, além da fixação do lema da República, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a "refundação do Estado Francês" determinou a figuração de uma "Carta do Laicismo" nas 55.000 escolas públicas francesas¹.

Esta carta possui 15 diretrizes que apontam a efetiva divisão entre Estado e Religião, quando pensávamos algo já superado pela consolidação de regramentos jurídicos datados da Revolução Francesa, eis que surgem novas lembranças da necessidade em continuar superando acontecimentos pretéritos.

No entanto, transparece uma nova fase de interferência do Estado na liberdade do indivíduo, controlando suas garantias individuais em ostentar sua crença.

Após este episódio, a Corte Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), em decisão prolatada em 01/07/2014², não condenou o Estado Francês em decorrência de lei de 11 de outubro de 2010 que impede as mulheres muçulmanas de utilizarem o véu em espaços públicos por questão de segurança³, mas emitiu reservas na aplicação da lei para a não proliferação de sentimentos radicais (Islamofobia).

Ainda sobre a legislação francesa, está em votação um projeto de lei que cria títulos de residência de dois a quatro anos, o "Passaporte Talento" e um sistema de deportação mais eficiente, ou seja, procura-se preservar em território francês os imigrantes de importância e operacionalização do sistema econômico e rejeita-se

¹ MORA, Miguel. *França institui 15 "mandamentos" do laicismo em escolas públicas*. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/midiaglobal/elpais/2013/09/11/franca-institui-15-mandamentos-do-laicismo-em-escolas-publicas.htm>. Acessado em: 11/09/2013.

² "Dans son arrêt de Grande Chambre, définit, rendu ce jour dans l'affaire **S.A.S. c. France** (requête n° 43835/11), la Cour européenne des droits de l'homme dit notamment: à la majorite, qu'il n'y a pas eu violation de l'article 8 (droit au respect de la vie privée et familiale) et qu'il n'y a pas eu violation de l'article 9 (droit à la liberté de pensée, de conscience et de religion) de la Convention européenne des droits de l'homme; à l'unanimité, qu'il n'y a pas eu violation de l'article 14 (interdiction de la discrimination) combine avec l'article 8 ou avec l'article 9.

[...]” Cf. JOHANNÈS, Franck. “Voile islamique: La CEDH NE condamne pas La France mais émet des réserves.” Disponível em: http://www.lemonde.fr/societe/article/2014/07/01/arret-attendu-de-la-cedh-sur-l-interdiction-du-voile-integral-en-france_4448361_3224.html. Acessado em: 01/07/2014.

³ JOHANNÈS, Franck. “Voile islamique: La CEDH NE condamne pas La France mais émet des réserves.” Disponível em: http://www.lemonde.fr/societe/article/2014/07/01/arret-attendu-de-la-cedh-sur-l-interdiction-du-voile-integral-en-france_4448361_3224.html. Acessado em: 01/07/2014.

aqueles que não geram capital suficiente à ordem econômica dominante.⁴

O governo alemão aprovou em março de 2014 um relatório que pretende acabar com a *l'immigration de la pauvreté*, que atinge principalmente os povos romenos e búlgaros que se aventuram em território alemão em busca de melhores oportunidades e prevê um período de três a seis meses para que o imigrante consiga emprego.⁵

Por sua vez, intramuros, os europeus se inquietaram com a votação da limitação da imigração pelo governo suíço, denominado de *fin de l'immigration de masse*.

Houve um referendo em fevereiro de 2014, em que 50,3% dos eleitores suíços votaram pela restrição da imigração de cidadãos europeus participantes da União Europeia⁶, sendo que dois anos atrás o país impôs cotas para imigrantes de oito países do Centro e Leste da Europa, com a finalidade de preservar os empregos e ainda priorizar a contratação de trabalhadores suíços em detrimentos dos imigrantes legalizados no território.

Deste fato, apesar da insatisfação dos governantes dos Estados europeus, a candidata à Presidência do governo francês, Marine Le Pen (filha de Jean Marie Le Pen), saldou o resultado do referendo como uma decisão “lúcida do povo suíço”.⁷

Em entrevista publicada no sítio da Folha, em 18/10/2014, Marine Le Pen, presidente da Frente Nacional, principal partido de extrema direita da França, e fortalecido diante da grave crise econômica que assola o Estado francês, obteve 25% dos votos na última eleição para o Parlamento europeu, elegendo dois Senadores, declarou que o Estado deve combater a imigração, que a única solução para o problema econômico é o protecionismo e pediu a suspensão de ligações aéreas entre a França e os países africanos mais afetados pelo vírus Ebola.⁸

⁴ VINCENT, Elise. “*Immigration: création de titres de séjour de deux et quatre ans*”. Disponível em: http://mobile.lemonde.fr/societe/article/2014/07/23/immigration-creation-d-un-titre-de-sejour-de-deux-ans_4461495_3224.html. Acessado em: 23/07/2014.

⁵ GODIN, Romaric. “*En Allemagne, Le débat sur l'immigration européenne se durcit*”. Disponível em: <http://www.latribune.fr/actualites/economie/union-europeenne/20140113trib000809173/en-allemande-le-debat-sur-l-immigration-europeenne-se-durcit.html>. Acessado em: 13/02/2014.

⁶ “*Les suisses votent oui à la limitation de l'immigration de masse*”. Disponível em: http://www.lemonde.fr/europe/article/2014/02/09/les-suisses-votent-oui-a-la-limitation-de-l-immigration-de-masse_4363064_3214.html. Acessado em: 09/02/2014.

⁷ Idem.

⁸ “Precisamos devolver a soberania ao povo francês. Somos nós que devemos decidir quem entra em nosso país, quem pode se manter aqui e sob que condições. Devemos retomar nossa moeda [o franco foi substituída pelo euro em 2002], pois a moeda nacional não é só instrumento de poder, mas de liberdade”. Cf. DANI, Ana Carolina. *Precisamos devolver a soberania ao povo francês, diz Marine Le Pen*.

Estes ideais, em nada condizentes com o *Welfare State* e com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão vêm originando *chinese walls* por toda a Europa, o que determina a constatação de alteração das características do continente que se antes era conhecido como berço da cultura e do Estado de Bem Estar Social da humanidade, hoje tem-se como a alteração de uma “Europa Fortaleza”⁹ para uma “Europa Carcerária”¹⁰ frente à crise econômica e o acirramento de ideais xenofóbicos¹¹.

A utilização de instituições que se sobrepõem à Constituição Federal parece ser algo tão incrível quanto a figura do Estado Absoluto e sua dupla faceta, nos dizeres de Maria João Estorninho, Dr. Jekyll e Mr. Hyde.¹²

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/10/1534595-precisamos-devolver-a-soberania-ao-povo-frances-diz-marine-le-pen.shtml>. Acessado em: 18/10/2014.

⁹ “*Ils sont 42 en France, 31 en Allemagne, 31 à Chypre, 18 au Liban... Ils ne cessent de se multiplier en Europe et à ses frontières. Plusieurs centaines de milliers de migrants y sont régulièrement détenus. Centres de rétention (CRA) ou de détention administrative, zones d’attente, centres d’identification et d’expulsion ou parfois même, comme en Allemagne, prisons de droit commun... les lieux d’enfermement d’étrangers font partie de l’arsenal de l’Europe forteresse. Peu ou mal informé, on se représente difficilement ces zones d’exception où une partie de nos semblables sont privés de liberté. Ils n’ont commis aucun crime.*” Cf. URBACH, Émilien. “*De l’Europe forteresse à l’Europe carcérale*”. Disponível em: <http://www.humanite.fr/de-leurope-forteresse-leurope-carcerale-554266>. Acessado em: 18/10/2014.

¹⁰ URBACH, Émilien. “*De l’Europe forteresse à l’Europe carcérale*”. Disponível em: <http://www.humanite.fr/de-leurope-forteresse-leurope-carcerale-554266>. Acessado em: 18/10/2014.

¹¹ BERLINCK, Deborah. *Crise é combustível para nova onda de xenofobia na Europa*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/mundo/crise-combustivel-para-nova-onda-de-xenofobia-na-europa-8501982>.

Acessado em: 26/05/2013.

¹² ESTORNINHO, Maria João. *A fuga para o direito privado*. Lisboa: Almedina, 1999, p. 23.

DESENVOLVIMENTO

1 DA CONDIÇÃO HUMANA

Em interessante abordagem, Telles Júnior faz um paralelo entre a Biologia e o Direito ao fazer considerações sobre racionalidade, ética e decisões emocionais.¹³

Os ensinamentos partem da análise e verificação do processo que se desencadeia em uma célula quando de suas necessidades quanto à produção de substâncias (proteínas) essenciais ao exercício de suas funções vitais e para o organismo.

A célula possui um mecanismo de decisão que é pautado pela estrita necessidade de determinada substância para que atinja o seu objetivo, quando exaurida esta necessidade pela produção normal da proteína ou por seu aumento na célula a partir de outro método (externo ou interno), a necessidade de produção desta substância é suspensa, imediatamente.¹⁴

Por intermédio de toda uma análise que é feita pelo autor em relação ao Sistema Lactato e que é confirmado por outro sistema de produção de proteínas, o *Open Lac*, verifica-se que a célula é pautada por uma *racionalidade* em relação às suas necessidades essenciais e que isto define o seu trabalho em um limiar de eficácia e eficiência tão somente em relação às suas necessidades.

De outra forma, o Homem, ao decidir atos comissivos ou omissivos opta por dois caminhos: da racionalidade e do livre arbítrio, quando não desta mescla.

A possibilidade de utilizar destes dois parâmetros para suas decisões influi decisivamente para o futuro de esplendor ou não do ser humano, ao galgá-lo dentre os animais que melhor podem utilizar seu intelecto racional e emocional para decidir questões que o colocaram em xeque por diversas vezes entre os milênios, colocando-o em situação de excepcionalidade tanto para o grandioso futuro da humanidade quanto para a pequenez própria que somente o ser humano pode apresentar.

¹³ JÚNIOR, Goffredo Telles. *Ética: do mundo da célula ao mundo dos valores*. Ed. 02. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

¹⁴ *Idem*, p. 68

Esta perplexidade que atormenta o ser humano é tema de Agamben quando este analisa em sua obra *Homo Sacer* e aponta a dualidade intrínseca ao Ser: “augusto e maldito, digno de veneração e suscitante de horror”¹⁵.

Separando o conteúdo decisório entre a célula e do ser humano, Telles Júnior preleciona o seguinte: “No comportamento das enzimas alostéricas, vislumbramos um tipo de liberdade a que chamamos de *liberdade fisiológica*, que é a liberdade no seu *segundo degrau* – liberdade que não se confunde com a *liberdade química*, com a liberdade no seu *primeiro degrau*, que consiste, como dissemos (§ 1º), no simples indeterminismo de movimentos dos corpúsculos quânticos; e que ainda não é a *liberdade ética* do ser humano, a liberdade no seu *terceiro degrau* -, mas que já constitui a *liberdade de tender para fins almejados, independente de imposições químicas*.”¹⁶

Tem-se, portanto, a célula como a primeira fonte de liberdade dos organismos seja a complexidade existente em cada um deles, do enfeixamento de cadeias decisórias do mais simples (célula) até o mais complexo dos seres.

Mas se o mais simples exercita a *racionalidade* de sua necessidade, o mais complexo, não.

O que gera na história do homem um despertar quanto à necessidade de agrupamento, utilizada de uma cadeia de raciocínios não emocionais, mas racionais e instintivos de sobrevivência e, após esta conquista, surge outra necessidade de organização e superação dos demais indivíduos, também instintivo, entretanto já com nuances de artimanhas aptas ao poder.

O despertar humano para a consecução de seus fins é originado de uma ideia criativa, que leva ao imaginário, de um conjunto de imagens transformadas pela mente para a consubstanciação desta ideia criativa e que o diferencia dos demais animais justamente pela capacidade de decidir a conduta a ser tomada através de seus ideais, livre arbítrio.

Nesta proposta, Willis Santiago Guerra Filho, ao citar Freud, ensina que o homem não buscou um sistema de ordenação por outras razões, que não as de impor

¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 80.

¹⁶ JÚNIOR, Goffredo Telles. *Ética: do mundo da célula ao mundo dos valores*. Ed. 02. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004., p. 84.

suas vontades sobre outros indivíduos¹⁷, organizando o sistema de tal forma de que seus anseios fossem respeitados imperativamente sobre os demais, sobrepondo-os aos demais interesses, individuais ou coletivos.

O autor ainda deixa claro ao expor: “Por essa razão é que faz sentido a construção, por parte do homem primitivo, de todo um conjunto de instruções a respeito de como obter domínio sobre os homens, animais e coisas, ou seja, sobre seus espíritos”¹⁸.

Para alçar estas conquistas, o ser humano necessitou de um estratagema apto a despertar em outros indivíduos o que mais possam recear: o dualismo existente em seu Ser.

Essa carga de emoções contraditórias, que em um momento conforta e em outro assola, nasce do pseudoconhecimento de um indivíduo sobre os demais por intermédio do imperativo da magia e da religião.

Henrique Garbellini Carnio, ao citar Willis Santiago Guerra Filho aponta que “Nesse sentido, surge um aspecto relacional entre a religião e a magia, pois, enquanto a magia envolve operações que se revestem de um caráter coercitivo para com os espíritos, que agem de acordo com o indicado pelo praticante dos atos mágicos, na religião é estabelecida uma espécie de aliança para impedir a arbitrariedade na ação divina. Surge disso um relacionamento entre homens e divindades, revestido de um vínculo, por assim dizer, jurídico.”¹⁹

Essa carga de imposição de vontades e desejos sobre outros indivíduos perpetuou suas marcas ao longo da história, conforme traçado na obra dos autores em comento, em que há um abuso político da força de trabalho humano desde o período escravocrata, servil, corporativo, manufatureiro e capitalista.²⁰

Essa manutenção do poder pela força do trabalho ganha contornos liberais com o decorrer do tempo, quando partimos do princípio de que a escravidão era justamente a ausência de liberdade do espoliado e se transforma em outros meios de servidão quando a escravidão já não possuía sentido na sociedade.

¹⁷ FILHO, Willis Santiago Guerra; CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. Ed. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 37.

¹⁸ Idem, *Ibidem*.

¹⁹ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

²⁰ FILHO, Willis Santiago Guerra; CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. Ed. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 129.

A onda democrática que se abate sobre o mundo ocidental contempla muito bem esta assertiva ao considerarmos que Rancière considera um mal à sociedade justamente o ingresso em um “reino dos desejos ilimitados dos indivíduos da sociedade de massa moderna”.²¹

A formação do homem sem a noção de espaço, tempo e valores originou um cidadão que não possui consciência de suas obrigações, pois ávido de poder pelo consumo em massa com excessiva horizontalização de valores pessoais e profissionais, criando adultos mimados e sem limites da realidade que estão submetidos a um poder mais coercitivo e absolutista.

A linha de pensamento do autor conduz à ideia de uma democracia linear, que importaria na inexistência de estratificação social, através da errônea perspectiva de isonomia, igualdade de relações entre os indivíduos, denunciando uma enganadora sensação de ascensão a direitos humanos que na verdade inexistem.²²

Este pensamento será analisado oportunamente, mas fica clara a lição, através de uma convergência com Hannah Arendt e Giorgio Agamben, que Rancière utiliza com muita lucidez.

A finalidade deste tópico é evidenciar a busca pelo poder que assola a humanidade desde seus primórdios.

A condição humana está ligada à utilização da racionalidade e do livre arbítrio não para a propulsão do coletivo, mas do sentimento individual em governar o outro e indicar diretrizes que devem ser seguidas sob pena de banimento, como acontecia nas sociedades pretéritas, ocasionando a possibilidade de aplicação de penas sobre o banido como se inimigo fosse, isto é, como se nunca houvesse pertencido àquela sociedade.

Entretanto, a condenação do banido pela não aceitação do poder posto, não se restringe ao passado, mas também aos nossos tempos sob outra figuração liberal e que possui as mesmas características de exclusão e segregação: o consumo em massa e a desvalorização do Ser.

2 A RELAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO COMO NORTEADORA DO PODER E DA POLITIZAÇÃO

²¹ RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 8.

²² Idem, p. 27.

A manutenção da vida do homem sobre este planeta deve-se à sua grande capacidade de adaptação e resolução de problemas, dentre os quais o da essencial convivência em grupo.

No entanto, inexistiam estes vínculos entre os indivíduos, que apenas se formataram com o passar do tempo e a verificação deste imperativo de sobrevivência.

Talvez uma das primeiras incursões para firmar tais vínculos tenha sido a relação de troca entre estes indivíduos.

A investigação havida de que a ajuda mútua geraria uma relação de dependência e pronta retribuição quando de sua ocorrência importaria na fixação destes primeiros laços coletivos, que futuramente deram origem a diretrizes impositivas sobre estas relações coletivas.

O *plus* desta nova fase do homem, a coletivização de suas relações, desencadeia a grande virada para a sobrevivência da espécie de tal forma que ao citar Kelsen, Garbellini Carnio ensina que “[...] se entenda que na consciência primitiva não há nenhuma possibilidade de distinção entre indivíduo e comunidade, e assim a ideia de um indivíduo sem comunidade não poderia existir”.²³

A formação da tribo perpetra a organização de um sistema de compensações baseada no dar, receber e retribuir de forma obrigatória²⁴, caso contrário, a comunidade não se manteria vinculada a enfrentar o desafio da sobrevivência, mesmo que para isto fossem fixadas regras que já demonstravam a proeminência de um em relação ao demais e ainda com mais ênfase sobre aqueles outros indivíduos marginais à tribo.

Desta tecelagem de novas obrigações jurídicas importava que os indivíduos externos à tribo, que cometiam homicídio eram apenados com a morte, enquanto que aqueles pertencentes a esta tribo poderiam sofrer outras consequências atribuídas às entidades supra-humanas²⁵, que ditavam outras penas a serem aplicadas, implicando na relativização das sanções impostas.

Estes regramentos redundam em uma relação de débito e crédito, que apesar dos traços primitivos que margeiam estes povos, partindo do conhecimento que havia da natureza formava-se um conjunto de regramentos aptos à coesão dos indivíduos e

²³ CARNIO, Henrique Garbellini. *Direito e antropologia: reflexões sobre a origem do direito a partir de Kelsen e Nietzsche*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49.

²⁴ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

²⁵ CARNIO, Henrique Garbellini. *Direito e antropologia: reflexões sobre a origem do direito a partir de Kelsen e Nietzsche*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49.

assimilação das penas por estes, pois decorrentes de algo maior: um ser supra-humano, que poderia ser objetos inanimados, animais, as almas dos próprios antepassados ou a força da natureza, ou seja, qualquer elemento pronto a assumir a responsabilidade da imposição da sanção.

Sobre isso, Garbellini Carnio comenta o seguinte: “Ao atribuir a culpa, responsabilidade a uma pessoa real ou imaginária, o homem primitivo imputa a esses seres todos os fatos positivos e negativos da natureza. Essa conduta se baseia sob um ponto de vista normativo. As sanções são instituídas pelas autoridades sobre-humanas e garantem a ordem social, estabelecendo os deveres sociais dos indivíduos, isto é, os seres pessoais imaginados nos fatos da natureza é que representam a autoridade social.”²⁶

Desta forma, cria-se o distanciamento da pena a ser aplicada do líder que é encarregado desta aplicação, pois se esses seres pessoais imaginados nesta fase de animismo é quem detém as responsabilidades quanto à imposição de penas, institui-se uma dupla faceta para o líder da tribo, ou seja, aquele que apenas cumpre as ordens sociais, como se carrasco fosse, e aquele que indica o ser do qual partiu tal ordem, representando agora o ser ungido pelo elemento supra-humano como único indivíduo a fazer o elo entre os mortais e as divindades.

Mas ainda inexistia a consciência no ser primitivo de que os fatos oriundos da natureza eram distintos daqueles que ocorriam na tribo.²⁷

As relações de ordenamento social eram estabelecidas na observação de convergência dos fatos da natureza e a decorrência destes na esfera do indivíduo ou da comunidade, gerando um aprendizado no homem primitivo, que replicava o resultado do fato natural, benéfico ou não, sobre a vida comunitária, isto é, para bons atos do indivíduo, teríamos uma boa retribuição da comunidade e para atos prejudiciais, a comunidade reagiria aplicando uma sanção.

Kelsen exprime de melhor forma a regra da retribuição ao expor o modo de consecução da pena ou do prêmio: “Pode ser formulada mais ou menos nestes termos: se te portas retamente, deves ser premiado, isto é, algo de bem te deve caber; se te portas mal, deves ser punido, isto é, algo de mal te deve acontecer”.²⁸

²⁶ ABOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 54.

²⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 58.

²⁸ Idem.

Estas experimentações sociais, certas ou não, tinham como grande importância a criação de uma consciência una na tribo sobre determinados fatos aceitos como justos e outros não, conduzindo o grupo para uma vontade central: a manutenção da coesão e da unidade para o enfrentamento das adversidades.

Daí importante contribuição era gerada, pois a coesão e identificação eram de tal dimensão, que o costume em aprender com as questões do passado gerava o princípio factual fundamental, como um acontecimento consagrado ou não pelo grupo, que importará na aplicação do princípio da imputação sobre os atos praticados, semelhantes àquele fundamental, de observância por todos.

E se assim era, tem-se que devido à unidade do grupo e seus poucos indivíduos, as ordens sociais eram menos violadas do que aquelas da sociedade civilizada.²⁹

Neste mesmo raciocínio, em relação às sociedades primitivas sem escrita, Claude Lévi-Strauss leciona que “[...] além de se tratar de uma constatação de fato, que não supõe nenhum julgamento de valor, parece-nos que a ausência de escrita nas sociedades que estudamos – e que é inclusive um dos temas essenciais de nossa reflexão – exerce sobre tradições que têm de permanecer orais uma espécie de influência reguladora. Tais tradições se prestam melhor do que as nossas, cuja transformação é acelerada pela massa cada vez maior de saber acumulado nos livros, a uma pesquisa experimental, que requer relativa estabilidade de seu objeto.”³⁰

A aceitação das regras significava a submissão dos participantes da tribo ao detentor da primazia em estabelecer o certo e o errado, mesmo que através da apreciação de outros elementos que não os racionais, mas de uma fase de animismo.

Caso estas regras não fossem observadas ou aceitas, importaria no banimento deste indivíduo, maximizando a coesão deste grupo e a identificação social entre seus membros, ou seja, aquele que aceitava os desígnios de poder traçados pelo líder era abraçado pelo grupo, mas aquele que buscava a discussão ou o subjulgamento das regras ao invés do indivíduo era marginalizado e aplicado sobre este os regramentos que eram exclusivos para os bandos.

²⁹ CARNIO, Henrique Garbellini. *Direito e antropologia: reflexões sobre a origem do direito a partir de Kelsen e Nietzsche*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 49.

³⁰ LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia estrutural dois*. São Paulo: Cosac Naify, 2013, p. 76.

O desdobramento da sistematização deste ordenamento social é que, ao contrário do que podemos imaginar, tendo em vista que o questionamento do homem primitivo quanto ao que ocorre de certo ou errado está atrelada aos seus interesses.

Assim, esse homem primitivo evidencia uma politização, que apesar de arcaica, sinaliza que “as sociedades primitivas são as sociedades sem Estado, são as sociedades cujo corpo não possui órgão separado do poder político. É conforme a presença – ou a ausência – do Estado que se opera uma primeira classificação das sociedades, originando conceitos para aquelas que seriam com Estado e para as que não o possuem”.³¹

Segundo Kelsen, o evento prejuízo seria decorrente da conduta contrária à ordem social do grupo, enquanto, eventos vantajosos, benéficos, seriam em razão da conduta dos indivíduos deste grupo de acordo com sua ordem social, sendo que, o questionamento destes acontecimentos, o motivo pelo qual eles eclodiram é tratado como “quem é por ele responsável”, sem questionar “qual é a causa”, explicando a existência de uma “interpretação sócio-normativa da natureza”.³²

3 O ENCONTRO ENTRE PODER, DIREITO E JUSTIÇA

A intenção até o presente momento foi de comprovar que as relações humanas são tendentes à geração de força, que pode ser convergida aos interesses de alguns ou de um líder apenas ou, ainda, atritar com interesses de outro indivíduo expoente neste grupo.

Estes interesses apenas serão baseados naqueles de seu titular se esta força romper a barreira existente através da aceitação de seus ideais ou irromper a força contrária dos interesses de seu adverso, o que ocasionará o uso do poder neste jogo a ser vencido por uma das partes, tendo em vista que o entendimento plural ainda é de difícil aceitação na sociedade civilizada e pode-se dizer ainda menos suscetível de assentimento nos povos primitivos.

³¹ FILHO, Willis Santiago Guerra; CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. Ed. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 28.

³² KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 59.

Willis Santiago Guerra Filho transporta para os nossos dias os ensinamentos da mitologia grega ao firmar o seguinte: “[...] que Hesíodo tão bem soube coligir e sistematizar, Zeus desposa a titânica Têmis, gerando as três *horas*, chamadas *Eirene* (paz), *Eunomia* (disciplina) e *Diké* (justiça); bem como as três moiras, que tecem o destino do tártaro. No poema hesiódico, é *Diké* a portadora do Direito, quem o transmite do Olimpo para a terra, assumindo a responsabilidade de mantê-lo entre os homens, para o que tem que enfrentar três forças antagônicas, *Gris* (a discórdia, mãe das dores, esquecimento e fome), *Bia* (a tirania, personificação da violência do poder reinante) e, principalmente, *Hybris* (Úbris, a imoderação, a carência do senso de medida, que transforma o Direito em injusto)”.³³

A mitologia grega traz, portanto, o arcabouço de entendimento, por intermédio de Hesíodo, datado entre 750 e 650 a.C., de um norte sobre o Direito, a Justiça e as relações de força e poder entre estes dois.

Diké, filha de Zeus com Têmis é o símbolo do encontro entre direito, justiça e força, pois com a mão direita sustentava uma espada, simbolizando a força, e na mão esquerda, sustentava uma balança, representando a igualdade buscada pelo direito e, em contraposição à Deusa Romana (*Iustitia*), mantinha seus olhos bem abertos o que sinaliza a busca pela verdade.

Não é de outra forma, que Jhering, citado por Guerra Filho pontua que “a força material, poder, é, pois, a origem do direito”.³⁴

O fato é que vivenciamos estas simbologias vívidas até os tempos modernos pela existência do confronto entre as três *horas* e as três *moiras* no cotidiano do ser humano, desde as decisões mais singelas até aquelas que permeiam o futuro da raça humana.

As discussões não se extinguirão, pois a força movida pelo poder sempre redundará no fundamento do que é direito e seu sentido de justiça, conforme Kelsen explana ao dialogar com Agostinho: “Que a Justiça não pode ser uma característica que distinga o Direito de outras ordens coercitivas resulta do caráter relativo do juízo de valor segundo o qual uma ordem social é justa. Visto Agostinho somente querer considerar como justa uma ordem que atribua a cada um o que é seu e empregar esta fórmula destituída de conteúdo por maneira a fazer valer como justa aquela ordem que

³³ FILHO, Willis Santiago Guerra; CARNIO, Henrique Garbellini. *Teoria política do direito: a expansão política do direito*. Ed. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 59.

³⁴ Idem, p. 86.

reserva ao verdadeiro Deus - que é para ele o Deus judaico-cristão, e não os deuses dos romanos - o que a ele e só a ele pertence, a saber, a correspondente adoração, que adquire a sua expressão no culto, uma ordem que não corresponda a esta exigência não pode ser Direito e a comunidade por ela constituída não pode formar um Estado mas apenas um bando de salteadores. Com isso recusa-se ao Direito romano o caráter jurídico”.³⁵

Assim, até que ponto considera-se o termo Justiça como participativa da existência e validade do Direito? Ao abordarmos o direito estrangeiro, facilmente este será confrontado com o sentido domiciliar de Justiça. Entretanto, ao dialogarmos com o direito estrangeiro nas mesmas bases estruturais de sua formação: princípios, regras e ordenamento se verificará a correspondência com o senso de Justiça estrangeiro, mesmo que antagônico ao outro, oriundo de outras crenças, princípios e ordenamentos.

Coadunar o senso de justiça e direito dentro de um mesmo ordenamento jurídico já não é tarefa das mais singelas, agora principiar que estes termos sejam convergentes em ordenamentos jurídicos distintos parece não salutar, tendo em vista que Kelsen aponta que o “conteúdo de uma ordem coercitiva eficaz poder ser julgado como injusto, não constitui de qualquer forma um fundamento para não considerar como válida essa ordem coercitiva”.³⁶

4 A ILUSÃO DA JUSTIÇA POR KELSEN

A proposta do presente artigo não é esgotar o tema justiça pelos desígnios de Kelsen até pelo fato de que este estudo não aborda as obras “Natureza e Sociedade” e “Os Problemas da Justiça”.

Condiz em um início de pesquisa sobre a justiça, em que a obra título deste capítulo sinaliza o que está por vir.

“A Ilusão da Justiça”³⁷ é uma investida de Kelsen à Platão, que ao contrário de pensar em um ataque, considero melhor principiar como sendo uma obra que demonstra os antagonismos de Platão, não somente em sua vida filosófica, mas também pessoal.

³⁵ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 35.

³⁶ Idem.

³⁷ KELSEN, Hans. *A ilusão da justiça*. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Pensar que os antagonismos são próprios da filosofia e da natureza humana, deveras nos idos platônicos, que o conhecimento era por demais concentrado no ser, que desempenhava o entendimento de vasto conteúdo, por várias áreas do conhecimento e por isso era dado ao todo, ou seja, inexistia a especialização do ser em uma área do conhecimento tão somente.

Esses antagonismos pessoais de Platão irão se refletir também em sua filosofia como traçado por Kelsen, cingindo o espaço platônico a evidenciar estas divergências e demonstrar a genialidade do filósofo, que capaz de alterar seus posicionamentos pela transposição das fases de sua existência.

Os antagonismos de Platão se complementam com os sentidos das dualidades: Natureza e Sociedade, Alma e Corpo, Bem e Mal.

E nesta visão de mundo, Kelsen adverte que a sociedade é interpretada por analogia à natureza, em que em uma "contemplanção religiosa do mundo" busca-se o sentido de legitimação das autoridades sociais.³⁸

A ordenação social é provida pelo Estado, pois este se confunde com o próprio sentido de ordem. Mas é primordial ter-se em mente que este Estado não é o mesmo que pensamos com mentes modernas, atrelado aos conceitos hodiernos. O Estado que provém da Grécia é uma protoforma, que ainda é restrita às polis gregas e cada uma com suas características de difícil entendimento pelo homem moderno.

A simples ideia desta protoforma de Estado era de que o indivíduo proveniente de outra pólis era desprovido de direitos e obrigações, tal qual um párea e, em últimas consequências, era apenado com o ostracismo.

Este advento da ciência social cria uma espécie de "estatização da concepção de mundo", justamente no enfrentamento da dualidade entre natureza e sociedade, ciência e política, nasce, pela escola milesiana, a concepção de mundo através de uma palavra que condiz com "início", mas que também possui o sentido de "domínio", quando Anaximandro aponta que aquele "que tudo abrange, tudo governa".³⁹

A analogia entre natureza e sociedade, na justa tentativa de interpretação e entendimento desta com a ajuda daquela acresce forças quando Heráclito, assim como Anaximandro, interpreta a natureza de acordo com a lei da retribuição.

³⁸ Idem, p. 19.

³⁹ Idem, p. 20.

Agora, se a sociedade busca sua titularidade das fontes da natureza, esta retribuição também será alçada à sociedade, que utilizará dos instrumentos colocados à disposição para também fazer uso da retribuição.

Um destes instrumentos é a guerra, que ao citar Heráclito, Kelsen expõe o seguinte: "A guerra é o pai de todas as coisas, o rei de todas elas. [...] Alguns, ela demonstra serem deuses; outros, homens. A alguns, ela faz escravos; a outros, homens livres".⁴⁰

Veja que o valor de retribuição utilizado na natureza é também usado pela sociedade, que através da guerra verifica a dualidade do vencedor e do vencido, impingindo um valor jurídico na interpretação da natureza, por intermédio da sociedade, ou seja, tem-se um sistema de trocas conceituais mútuas, em que os instrumentos utilizados pela sociedade têm um referencial básico na natureza, de onde são retirados seus conteúdos diretivos para a fundamentação das ações ou omissões desta própria sociedade.

Deste mote, da dualidade entre o Bem e o Mal, surge também o princípio da paga, que imprime a noção de que "o mal da punição vincula-se ao mal da culpa" e que isto somente é possível pelo fato de que "tudo quanto é assemelhado atrai-se mutuamente, e, sobretudo, na base também de sua tese epistemológica de que o igual somente é conhecido pelo igual."⁴¹

Assim, se a guerra é gerada por um viés negativo da retribuição, tem-se que esta, fatalmente, incorrerá na aplicação do princípio da paga. Entretanto, se o mundo passa a ser entendido com a conotação da dominação, aplica-se, portanto, a lei do mais forte sobre o mais fraco, do vencedor sobre o vencido, de tal forma a aplicar o direito do vencedor, a justiça do conquistador, gerando a crassa injustiça para o vencido, talvez da pior maneira possível seja com o banimento ou com a perda da vida.

Essa justiça do vencedor transparece no uso da mitologia grega ao implicar de que o senso de justiça é aplicado por Diké, a Deusa da justiça *retributiva*, o que interpreto com uma clara utilização da ideia de dominação e da paga, sendo a forma como o mundo é abordado.

Kelsen inicia a exposição dos antagonismos platônicos ao mirar a relativização do dualismo em relação ao Bem e o Mal.

⁴⁰ Idem, p. 22.

⁴¹ Idem, p. 24.

Se antes Platão possuía a certeza de que o corpo (mundo sensível) representava o Mal e que a supremacia das vontades do corpo em relação à alma (mundo espiritual) demonstrava a superação do Bem pelo Mal, a doutrina da *metaxy* começa a relativizar esta visão ao reconhecer o Mal como o Dever-Ser, juntamente com o Bem, em que este mundo situa-se abaixo ou inferior ao mundo da ideia, repercutindo uma ordem hierárquica de valores, visto o Mal como um antideus do Bem representado por uma divindade suprema.⁴²

Transparece que esta hierarquização da questão enfrentada por Platão é o início para um tratamento hierarquizado do indivíduo, não apenas como era realizado anteriormente em relação à dualidade Bem e Mal, mas a partir deste acontecimento, realiza-se a hierarquização daquele indivíduo ungido para uma experiência divina, transcendental, como única forma de atingir o conhecimento e aqueles outros, a grande massa que atingiriam tão apenas uma "opinião" estruturada no mundo dos sentidos e perceptível de conhecimento comum a todos os homens.

Não de outra forma, Kelsen enfatiza esta hierarquização do indivíduo ao constar: "[...] a contemplação voltada para o Ser transcendental, um conhecimento divino, e isto conferido pela graça divina apenas a uns poucos eleitos".⁴³

Talvez este tenha sido mais um dos antagonismos, até mesmo involuntário de Platão, tendo em vista que ao colocar o homem sensível, ou seja, aquele que apreende o sentido do mundo por intermédio dos sentidos do corpo e daí este ter como destino apenas a opinião, mas nunca o conhecimento supremo tenha sido um dos grandes equívocos ao analisarmos através da abordagem kelseniana.

Quando Kelsen abre o capítulo sobre "O Amor Platônico" fica patente que Platão adentra ao mundo dos sentidos para atingir o objetivo de sua escola, de sua política-pedagógica, pois o filósofo austríaco firma o seguinte: "A partir dos documentos que ele nos legou, a imagem que podemos fazer do homem Platão não mostra uma natureza erudita fria e contemplativa que encontra sua satisfação no vivenciar cognitivamente o mundo; não nos mostra um filósofo cuja mente e ambição estejam voltadas exclusivamente para observar e descobrir o movimento do acontecer interior e exterior dos homens, para a elucidação esclarecedora de toda a desconcertante gama do existente, mas sim uma alma agitada pelos mais poderosos afetos, na qual -

⁴² Idem, p. 41 e 47.

⁴³ Idem, p. 53.

irmanado ao Eros e dele inseparável - pulsa uma irreprimível vontade de poder, e de poder sobre os homens.⁴⁴

E continua: [...] Esse Eros, porém, que desempenha papel decisivo na vida e na doutrina de Platão, não é aquele sentimento no qual logo se costuma pensar quando se trata de amor; não é aquela atração física e espiritual que une seres de sexos distintos, que impele o masculino rumo ao feminino, a mulher em direção ao homem e no qual temos de reconhecer a lei fundamental de toda vida. O Eros platônico constitui, por assim dizer, uma exceção no tocante a essa lei, um desvio da norma que governa a grande massa dos homens. Ele é o amor entre seres de um mesmo sexo e, particularmente, do impulso que impele o homem rumo ao homem e que, no mundo antigo, encontrava-se disseminado por certas camadas sociais sob a forma da pederastia. Não faz, aliás, muito tempo que se encontrou a coragem para fazer frente àquela falsa hipocrisia que acreditava poder interpretar o Eros platônico somente como uma metáfora para o anseio pela filosofia. Nem sequer faz muito tempo, também, que aprendemos a compreender mais corretamente o Eros homossexual."⁴⁵

Essa perspectiva de Kelsen abre para o entendimento de que mesmo que a homossexualidade fosse amplamente aceita e difundida em determinada camada social, o fato é que Platão implementa o ideal de homem de conhecimento, sendo aquele que aprecia cognitivamente a natureza e seus elementos (e aí lembrando de sua analogia com a sociedade e, portanto, chave para sua análise também) por intermédio da alma, do mundo espiritual, isto é, tão apenas este indivíduo teria o desígnio divino para atingir o conhecimento e não a mera opinião sobre as coisas, dada aos demais.

Esta hierarquização do homem cabe muito bem no ideal de Estado que Platão possui, como sendo aquele governado pelos filósofos, isto é, aqueles que possuem uma indicação divina que os faz aptos a atingir o pleno conhecimento e, por isso, atingir esta perfeição da figura do Estado.

E esta hierarquização ganha contornos mais intensos quando Kelsen denota que: "Faz-se necessário, portanto, postular um esquema social embasado não no princípio dos direitos iguais, mas do direito desigual; havendo uma posição social especial, tem de haver também um direito especial para os poucos que são diferentes da maioria e que, na medida em que logram superar seu sentimento de inferioridade e posicionar-se positivamente em relação à sociedade, conseguem-no somente julgado-se

⁴⁴ Idem, p. 63.

⁴⁵ Idem, p. 64 e 65.

a si próprios melhores do que os outros, considerando-se mais valiosos do que a grande massa. Em face da desigualdade fundamental que ele comprova com sua própria existência, nada pode parecer mais odioso, mais antinatural e mais injusto ao Eros homossexual do que a igualdade da democracia. E assim como, por um lado, ele tende para uma orientação absolutamente conservadora, e mesmo reacionária, por outro lado - de maneira discrepante e contraditória, e na medida em que busca *justiça* - sertir-se-á atraído justamente por aquela dentre todas as formulações de justiça que, de modo inteiramente revolucionário, deposita toda esperança de salvação apenas numa total *inversão*, seja essa a inversão interior da transformação da alma, seja ela a inversão radical das condições sociais existentes, segundo a qual os primeiros tornar-se-ão os últimos e os últimos os primeiros - ou que sejam convocados para o governo precisamente aqueles que, no presente, são considerados os mais inapropriados para tanto: os filósofos."⁴⁶

Por intermédio deste Bem platônico, o filósofo grego acenta com a possibilidade da dominação do homem pelo homem no intuito de objetivar a justiça, mesmo que esta justiça seja a pensada por Platão e não um pensar comum, o que pode iniciar a indagação sobre o senso de justiça com o passar do tempo, das épocas e sua função.

Com a morte de Sócrates abre-se um "abismo do mal" para Platão, em razão de que Sócrates fora a identificação de Platão para aplacar a sua apaixonada busca pelos sentidos de verdade e justiça, que eram esforços socráticos, que tornou-se, assim, grande mestre e um segundo pai, moral e espiritual e, por isso, origina-se a completa cisão do pensamento platônico: *é o khorismos platônico*; "é o dualismo que domina seu sistema e que, sob a pressão do abalo sofrido, assume um sentido profundamente pessimista".⁴⁷

Esse forte pessimismo marca a trajetória de Platão ao ponto de apresentar um dualismo do próprio filósofo grego com o restante do mundo, entre Estado e filosofia, ao propugnar a felicidade dos mortos, de que nada precisam e, por isso, felizes ao também firmar: "Do jeito como a maioria entende, na verdade é com a vida que tudo vai mal".⁴⁸

O "abismo do mal" se perpetra de tal forma em Platão, que este deixa sua pesquisa e parte para outro entendimento às avessas ao entender a democracia como

⁴⁶ Idem, p. 68.

⁴⁷ Idem, p. 111.

⁴⁸ Idem, ibidem.

algo baixo e desprezível, abjeta, separando-o do Estado e emanando um profundo desejo pela morte, pois somente nesta alcançará a verdadeira justiça, estreitando laços com a doutrina órfica.

Portanto, podemos depreender uma guinada na visão da justiça por Platão.

Em um primeiro momento, aponta os filósofos, como seres aptos ao conhecimento, como os capazes de conseguir a determinação de justiça através do Estado. Após, seu Eros reclama pelos anseios do mundo sensível e chega-se à conclusão da necessidade de tratamentos diferenciados, desiguais entre os indivíduos, sob pena de destruição da sociedade caso a igualdade se sobreponha, rompendo com a possibilidade de justiça. E, ao final, o sentimento de que a justiça não se encontra neste mundo, mas no Além, maximizando o dualismo entre Alma e Corpo, Bem e Mal.

Esta situação não é perpetuada, pois ocorre a chamada "reviravolta otimista", em que Platão aceita seu Eros e emprega de inversões para chegar novamente ao ideal de justiça, em decorrência e por seu Eros platônico, como sendo o único meio de se alcançar o absolutamente *Bom*.⁴⁹

Entretanto, a análise mais incisiva de Kelsen para denotar a ilusão da justiça seja o enquadramento da motivação da prática pedagógico-filosófica por Platão e seu mestre, Sócrates.

O perfil traçado pelo filósofo austríaco de Sócrates importa na constatação deste ser um “pequeno burguês”, que possui a intenção de humilhar a aristocracia através do discurso de louvação da humildade como virtude. Mas esta humildade propalada funciona como uma máscara com o objetivo de derrotar seu oponente com a dialética formal.⁵⁰

Tal condução das discussões com a realização de perguntas para que o oponente oferecesse as resposta tinha o propósito de desmascará-lo perante os demais e demonstrar de que a lógica do conhecimento levaria à conclusão de que o oponente pouco sabia.

Esse jogo de dominação era ensejado por um desejo de reinar sobre os homens como algo mais forte do que a necessidade de conhecer o mundo, pois aquele que detém o saber (conhecimento) possui a virtude⁵¹, conforme já explanado, como o indivíduo dotado de um dom divino como o único apto a governar o Estado ideal, sendo, portanto,

⁴⁹ Idem, p. 137.

⁵⁰ Idem, p. 140.

⁵¹ Idem, p. 142.

soberano dentre os demais e a justiça como sendo algo nada mais do que para legitimar a dominação.⁵²

Como indicado no início deste capítulo, a mais interessante demonstração de Platão seria além do Ser que busca a resolução dos problemas filosóficos, talvez tenha sido ainda mais gratificante verificar sua postura capaz de trabalhar com a antagonicidade como nenhum outro.

Sua postura em mudar a forma como interpreta o pensamento seja a melhor demonstração de sua capacidade intelectual, pois somente aos grandes mestres são dadas tais possibilidades de alterar a forma de entendimento.

E em vista disso, temos mais um conflito básico de Platão, que seria o pensamento de lutar em silêncio recolhimento pelo conhecimento ou, como comprovado até então, dar-se ao fragor da vida política pela dominação⁵³, quando ao final de seu conflito, bem como com a questão da justiça há a negação do direito do mais forte⁵⁴, decidindo, então, pela filosofia contemplativa.⁵⁵

⁵² Idem, p. 151.

⁵³ Idem, p. 158.

⁵⁴ Idem, p. 159.

⁵⁵ Idem, p. 165.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, os discursos oficiais são de que há o império do Estado Democrático de Direito sobre a vida do cidadão e regulador das instituições e do próprio Estado.

Todavia, as ilações realizadas no presente trabalho aparentam que mais vivemos sobre um império do que sobre uma vigorosa democracia participativa, uma vez que os instrumentos do direito colocados à disposição vêm sendo utilizados para ostentar e manter o Estado de Exceção (*iustitium*), objetivando a consagração de novos privilégios ou ainda para alçar a grandes conquistas intelectuais teses que mais parecem devaneios amparados na necessidade de poder, que marca o homem desde o início dos tempos, nas sociedades mais primitivas.

Agamben aponta o termo *iustitium* para representar o Estado Exceção por relação com o evento da natureza designado de *solstitium* (solstício), que marca a época do ano em que o astro-rei, o Sol, está mais distante da Terra, importando na analogia das noites mais longas e, portanto, mais frias, como o momento de vazio jurídico, de “suspensão não simplesmente da administração da justiça mas do direito como tal”.⁵⁶

Esta analogia se enquadra com perfeição ao verificar que a justiça vem sendo utilizada como algo a galgar o descumprimento de preceitos constitucionais, notadamente de processo legislativo, conforme podemos exemplificar no Brasil, em relação à tese elaborada por uma instituição que deveria zelar pelo cumprimento da lei, politizando a discussão ambiental sem perquirir que a função de declarar se determinada lei possui eficácia e validade, sendo tarefa típica do Poder Judiciário, que deverá se manifestar em relação às ADIns ADIns nº 4901, 4902 e 4903.

Portanto, a utilização destes estratégias de imposição sobre o mais fraco lembra em muito os ensinamentos de Lévi-Strauss, que ao propagar a necessidade de uma “coalizão” de culturas expõe que “[...] Se em certas épocas e em certos lugares, algumas culturas ‘se movem’, enquanto outras ‘não se movem’, não é, dizia, devido a uma superioridade das primeiras, mas porque circunstâncias históricas ou geográficas induziram a uma colaboração entre culturas, não desiguais (nada autoriza a declará-las como tais), mas diferentes. Elas se põem em movimento, fazendo-se empréstimos ou

⁵⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Lisboa: Edições 70, 2003, p. 68.

procurando opor-se uma às outras. Elas se fecundam ou se estimulam mutuamente. Enquanto em outros períodos e outros lugares, culturas que permanecem isoladas, em mundos fechados, ficam numa vida estacionária”.⁵⁷

Portanto, o sentimento que resta é de que padecemos de uma cultura fechada, em que ainda não houve o aprendizado de que se necessita desgarrar das amarras de um passado tormentoso, de exceção, pois tanto o Estado, instituições, particulares, demandam a utilização destes instrumentos de repressão sob a égide de uma Constituição Federal e tal qual no Estado Nazista, a Constituição é utilizada para fundamentar a tese de urgência em se decidir em afronta ao posto em lei.

⁵⁷ LÉVI-STRAUSS, Claude; ERIBON, Didier. *De perto e de longe*. São Paulo: Cosac Naify, 2005, p. 209.

BIBLIOGRAFIA

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Introdução à teoria e à filosofia do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

_____. Estado de exceção. Lisboa: Edições 70, 2003.

CARNIO, Henrique Garbellini. Direito e antropologia: reflexões sobre a origem do direito a partir de Kelsen e Nietzsche. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTORNINHO, Maria João. A fuga para o direito privado. Lisboa: Almedina, 1999.

FILHO, Willis Santiago Guerra; CARNIO, Henrique Garbellini. Teoria política do direito: a expansão política do direito. Ed. 02. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JÚNIOR, Goffredo Telles. Ética: do mundo da célula ao mundo dos valores. Ed. 02. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. A ilusão da justiça. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Antropologia estrutural dois. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

_____; ERIBON, Didier. De perto e de longe. São Paulo: Cosac Naify, 2005

RANCIÈRE, Jacques. O ódio à democracia. São Paulo: Boitempo, 2014.